



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo** n.º MPMG-0024.14.001413-5

**Representante:** Silvana Silvia Fialho Dalpra

**Representado:** Município de Piraúba

**Objeto:** Inconstitucionalidade de normas municipais que versam sobre a contratação temporária

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

**Leis municipais**

. Hipóteses de contratação temporária contrárias à autorização constitucional. Violação aos requisitos intrínsecos. Inconstitucionalidade material.

**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL,**

**1. Preâmbulo.**

A Promotora de Justiça Silvana Sílvia Fialho Dalpra, no uso de suas atribuições junto a Promotoria de Justiça de Guarani, representou a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, acerca da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 539/2004 e das Leis municipais n.ºs 609/2006 e 610/2006, todas do Município de Piraúba, que dispõem sobre contratação temporária e dão outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Constatada a inconstitucionalidade de dispositivos de supracitadas leis, e antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação.

### 2.1 Dos textos legais hostilizados

Eis o teor das normas impugnadas:

**Lei Complementar n.º 539/2004:**

[...]

Art. 68 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

[...]

II - fazer recenseamento (cadastramento)

[...]

IV - campanhas de saúde pública;

[...]

**Lei n.º 609/2006, com redação atualizada pela Lei n.º 761/2010:**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

II. Atender a termos de convênio, acordo ou ajuste ou programa com outro ente da Federação para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste; **(Inciso com redação conferida pela Lei n.º 761/2010)**

III. Admissão de professores.

IV. Admissão de pessoal para atender as ações e serviços públicos de saúde;

V. Admissão de pessoal para atuar em serviços de limpeza urbana e conservação de vias públicas;

VI. Admissão de pessoal para elaborar projetos e desenvolver programas e atividades nas áreas sociais e atividades artístico-cultural (sic).

[...]

**Lei n.º 610/2006**

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar pessoal temporário de excepcional interesse público, para atender aos termos e condições estipuladas no Programa Saúde de Família, do Governo Federal.

Parágrafo Único - A contração de que trata esta Lei refere-se ao exercício das seguintes funções públicas e remunerações respectivas:

Função Pública	Remuneração	CH	Habilitação
Médico PSF	R\$ 3.600,00	40 H/semana	Curso Sup. Medicina reg. CRM
Enfermeiro PSF	R\$ 2.354,00	40 H/semana	Curso Sup. Enfermagem Reg. COREN
Auxiliar de Enfermagem PSF	R\$ 525,00	40 H/semana	Curso. Tec. Especializado Reg. COREN
Agente Comunitário de Saúde	R\$450,00	40 H/semana	Ensino Fundamental



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dentista PSF	R\$ 2.000,00	40 H/semana	Curso Sup. Odontologia Reg. CRO
Auxiliar Dentista PSF	R\$ 525,00	40 H/semana	Curso Tec. Especializado Reg. CRO
Fisioterapeuta	R\$ 990,00	40 H/semana	Curso Sup. Fisioterapia reg. CRF TO

Art. 2º. A contratação de pessoal de que trata este artigo somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito.

Art. 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º. Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares;
- V. Ter boa conduta;
- VI. Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;
- VII. Possuir habilitação profissional para o exercício da função.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo consignado no art. 5º desta Lei, apresentando na oportunidade a comprovação de condição física e mental, aptas ao cumprimento das mesmas nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico pó esta credenciado.

Art. 5º. A contratação terá o prazo de 12 (doze) meses podendo ser renovado enquanto vigorar o Programa Saúde da Família.

Art. 6º. Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Art. 7º. Os contratados nos termos desta Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores, no que couber.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º. É vedada a Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes no contrário, bem como designação especial, nomeação, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com a Lei extinguir-se-á:

- I. Pelo término do contrato;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por conveniência administrativa.

§ 1º. A extinção do contratado no caso do inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, sem direito de indenização.

§ 2º. A extinção do contrato, pelo término do prazo ou por iniciativas do órgão ou entidade contratante, importará no pagamento ao contratado de indenização relativa a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês de extinção do contrato a que se refere esta Lei.

Art. 11. A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo direito administrativo.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, observado a legislação previdenciária federal.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## 2 Fundamentação

### 2.1 Legislação municipal que autoriza a contratação temporária para hipóteses em que não há excepcionalidade. Inconstitucionalidade.

Como é possível inferir da legislação ora objurgada, as situações ali previstas claramente não se inserem na hipótese de excepcionalidade, que diz respeito à ocorrência de fato inesperado ou imprevisto, relativo ao interesse público, *i. e.*, o interesse social ou o da Administração Pública, considerada como tal.

É cediço que as contratações temporárias (art. 22, *caput*, da CE/89) somente podem ser levadas a efeito, desde que atendidos **três pressupostos** intrínsecos<sup>1</sup>: a *determinabilidade temporal*, a *temporiedade* e a *excepcionalidade*.

A *determinabilidade temporal* condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, vedadas, pois, múltiplas prorrogações.

O pressuposto da *temporiedade* guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo. O que permite a contratação temporária, de acordo com tal pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública.

O pressuposto derradeiro é o da *excepcionalidade* da contratação temporária, que se caracteriza como a situação atípica, a hipótese fática prevista em lei.

Outra não é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

---

<sup>1</sup> MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a ‘determinabilidade temporal’ da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista. Depois, temos o pressuposto da ‘temporariedade’ da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. O último pressuposto é a ‘excepcionalidade’ do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo ‘excepcional’ para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.<sup>2</sup>

Aos **11 de abril de 2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do tema com repercussão geral reconhecida, concernente aos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade justificadores do interesse público em que se fundamenta a contratação temporária. Na oportunidade, decidiu-se que:

**É inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência.** Essa a conclusão do Plenário ao prover, por maioria, recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade do art. 192, III, da Lei 509/1999, do Município de Bertópolis/MG (“Art. 192 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: ... III - suprir necessidades de pessoal na área do magistério”). Prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli (relator). Ponderou que seria indeclinável a observância do

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

postulado constitucional do concurso público (CF, art. 37, II). Lembrou que as exceções a essa regra somente seriam admissíveis nos termos da Constituição, sob pena de nulidade. Citou o Enunciado 685 da Súmula do STF (“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”). Apontou que **as duas principais exceções à regra do concurso público seriam referentes aos cargos em comissão e à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (CF, art. 37, II, “in fine”, e IX, respectivamente). **Destacou que, nesta última hipótese, deveriam ser atendidas as seguintes condições: a) previsão legal dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.** Afirmou que o art. 37, IX, da CF deveria ser interpretado restritivamente, de modo que **a lei que excepcionasse a regra de obrigatoriedade do concurso público não poderia ser genérica, como no caso.** Frisou que a existência de meios ordinários, por parte da Administração, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência e de temporariedade, obstaría a contratação temporária. **Além disso, sublinhou que a justificativa de a contratação de pessoal buscar suprir deficiências na área de educação, ou de apenas ser utilizada para preencher cargos vagos, não afastaria a inconstitucionalidade da norma.** No ponto, asseverou que **a lei municipal regular a contratação temporária de profissionais para realização de atividade essencial e permanente, sem que fossem descritas as situações excepcionais e transitórias que fundamentassem esse ato, como calamidades e exonerações em massa, por exemplo.**<sup>3</sup> (grifos nossos)

Pois bem.

Os incisos IV, V e VI do art. 2º da Lei n.º 609/2006, do Município de Piraúba, são inconstitucionais, porque extremamente genéricos e não se coadunam com os princípios constitucionais da acessibilidade e do concurso público.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 11.4.2014, Ata de julgamento publicada no DJe de 23.4.2014. **Informativo de Jurisprudência do STF n.º 742.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que a execução de projetos, programas e atividades nas áreas sociais e atividades artístico-culturais, assim como o atendimento a serviços públicos de saúde, limpeza urbana e conservação de vias, desde que consubstanciem fatos rotineiros da administração municipal, e, por isso, previsíveis, não podem ensejar a contratação temporária, **sem que restem especificadas as contingências fáticas emergenciais aptas a justificarem tal contratação**<sup>4</sup>.

Ao inciso III do art. 2º da 609/2006, do Município de Piraúba, impõe-se a adequação da sua redação, para que a contratação temporária para admissão de professores ocorra tão somente *na hipótese de substituição em decorrência de doença, acidente, licença ou afastamento de servidor que não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público*. Registre-se, por oportuno, o entendimento adotado pelo eg. Tribunal de Justiça de MG, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO AO CONTRATADO SE DISPENSADO ANTES DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO - NÃO CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A previsão constitucional de contratação temporária não se aplica a cargos de carreira, permanentes, do serviço público. - São inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [ADI 3.116](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 24-5-2011. Vide: [ADI 3.430](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, *DJE* de 23-10-2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- É de se emprestar interpretação conforme a Constituição a norma que prevê a contratação de servidor para suprir vaga excepcional de servidor, de modo a que se entenda que tal somente pode se dar caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público<sup>5</sup>. (grifos nossos)

Imperioso consignar, ainda, que os Programas de atendimento à população na área da saúde e educação, a exemplo do PSF, PAIF e outros, não possuem caráter temporário nem excepcional, uma vez que, além de retratarem a prestação de serviços públicos invariavelmente necessários e não sazonais, vêm sendo, justamente por isso, implementados entre os entes federados, com prazos indeterminados, o que expõe, portanto, o **caráter permanente**.

Afastado o caráter de *transitoriedade* dado aos programas governamentais voltados para a educação e a saúde da população e assemelhados, a exemplo do PSF, clara a necessidade de **concurso público** para o provimento dos cargos a eles vinculados, excetuando-se os de **Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias**, que devem ser contratados de acordo com o previsto no art. 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei n.º 610/2006, do Município de Piraúba, incorre em inconstitucionalidade evidente. Afinal, não é porque existe um programa, consórcio ou convênio que automaticamente se tem justificada a possibilidade de celebrar um contrato temporário. Lado outro as contratações dos agentes comunitários de saúde e de controle epidemiológico devem seguir o estabelecido na Constituição da República.

---

<sup>5</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.506479-6/000. Des. Rel José Antonino Baía Borges. j. 14 jul 2010. DJ 1.10.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, cumpre transcrever trecho do Parecer Técnico Jurídico n.º 014/2009, do CAO-Saúde deste *Parquet*:

Com isso no âmbito do Programa Saúde da Família, torna-se necessário a contratação, mediante observância do concurso público de provas ou de provas e títulos, daqueles profissionais da saúde, como, por exemplo, médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, auxiliares de consultório dentário, técnicos em higiene dental, por força do artigo 37 e incisos da Constituição Federal, legislação e portarias em vigor.

Há que se ressaltar que alguns municípios, a pretexto de não se submeterem ao império legal, vem utilizando-se do frágil argumento de que o PSF constituiu-se em uma estratégia governamental precária. Daí que, apoiados nessa equivocada interpretação, utilizam-se das contratações temporárias.

Ora, o Programa Saúde da Família foi iniciado em 1994<sup>6</sup> e revisado em 28/03/2006 pela Portaria 648, ou seja, existe há aproximadamente 16 anos, não havendo qualquer possibilidade de que venha a ser extinto, haja vista a farta existência de legislação administrativa SUS que retratam a implementação e estruturação da atenção primária da saúde no Brasil. Aliás, essa lógica (ênfase) de atuação na atenção primária da saúde é recomendada pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS).

Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal é expresso em assegurar a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do **risco** de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção** e recuperação.

---

<sup>6</sup> De acordo com informação obtida no *site* do Ministério da Saúde, que afirma: A estratégia de Saúde da Família é um projeto dinamizador do SUS, condicionada pela evolução histórica e organização do sistema de saúde no Brasil. A velocidade de expansão da Saúde da Família comprova a adesão de gestores estaduais e municipais aos seus princípios. **Iniciado em 1994**, apresentou um crescimento expressivo nos últimos anos. A consolidação dessa estratégia precisa, entretanto, ser sustentada por um processo que permita a real substituição da rede básica de serviços tradicionais no âmbito dos municípios e pela capacidade de produção de resultados positivos nos indicadores de saúde e de qualidade de vida da população assistida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a atenção à saúde é, então, um conjunto de ações e serviços de prevenção, promoção e proteção, assistência e recuperação da saúde, realizados pelo Sistema Único de Saúde e por ações ambientais, sociais e econômicas desenvolvidas por outros setores de governo, com o apoio e a participação técnico-política do setor saúde para o atendimento das demandas e necessidades individuais e coletivas da população de uma localidade.

As ações de prevenção das doenças e dos acidentes são organizadas e executadas como forma de planejar intervenções antecipando-as, atuando sobre um problema específico ou sobre um grupo de problemas, de modo a alcançar pessoas ou grupos em risco de adoecer ou de se acidentar. Dentre as ações individuais estão as imunizações, o controle pré-natal, a educação para a saúde e o diagnóstico precoce de algumas doenças crônicas.

Na lógica da organização do sistema de saúde pública, com rede de serviços hierarquizados, a atenção básica da saúde é exercida pelas Equipes de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde.

Assim, não há que se falar em “provisoriedade” do Programa Saúde da Família, haja vista que se constitui no alicerce da atenção primária da saúde, portanto com prioridade técnica-política, imune às tentativas de retrocessos. (...) [grifo nosso]

A propósito, em recente decisão o Tribunal de Justiça mineiro deixou consignado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. EMENDA INDEVIDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATIVIDADES ROTINEIRAS DO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A sentença deve refletir a realidade fática existente no momento em que é proferida. Portanto, se houve aprovação de lei no curso da lide que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

influa em seu julgamento, deve ser aplicada a regra do artigo 462 do CPC. A possibilidade de contratação temporária não é regra, mas sim, exceção, devendo ser desta forma interpretada pelos Legisladores Municipais sob pena de incorrer em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Demonstrado que lei municipal, que regulamenta a contratação temporária, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, a tem como regra e não atende ao excepcional interesse público ou ao requisito da temporariedade, impõe-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, uma vez que as leis municipais devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, e também na Constituição do Estado a que pertencer.<sup>7</sup>

Colhe-se ainda do voto do eminente Relator:

[...]

Conforme prevê o artigo 29 da Constituição Federal, as leis municipais, seja a lei orgânica ou leis ordinárias, devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, também na Constituição do Estado a que pertencer e, dentre os princípios que deve conter, estão os descritos no art. 37 da Carta Magna.

[...]

Bem de se ver que tais contratações visavam o preenchimento de cargos e funções relativas a atividades rotineiras do interesse da municipalidade e de necessidade permanente da Administração que, por isso mesmo, deveriam ser providos por servidores efetivos concursados.

[...]

Cumprе ressaltar que a determinação para a realização do concurso público não vincula os profissionais à forma de atendimento do PSF. Os servidores aprovados poderão desempenhar suas funções em quaisquer outras estratégias ou programas futuramente adotados pelo Município para o atendimento da saúde básica, que hoje é realizado através do Programa Saúde da Família.

Cite-se ainda:

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0317.07.077474-8/002. Comarca de Itabira. Rel. Des. Armando Freire. Julgamento em 09.12.2008. DJ 30.01.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No que concerne à Lei nº 276/2009, entendo que a **inconstitucionalidade** reside na previsão de **contratação temporária** para função permanente, qual seja, "pessoal para o PSF - Programa de Saúde da Família", que não se enquadra na necessidade excepcional de **contratação temporária**, tal como prevista nos dispositivos constitucionais supracitados.

As **contratações** para o exercício de funções do quadro do PSF, a meu ver, abrangem serviços permanentes que estão sob a responsabilidade dos entes estatais e possuem natureza previsível, os quais devem ser exercidos por servidores regularmente aprovados em concurso público, sob pena de fraude à regra constitucional. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.062019-8/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/04/2014, publicação da súmula em 23/05/2014)

Ademais, o conteúdo jurídico aqui aventado já foi objeto debate em nossa Suprema Corte, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski manifestado em seu voto, no bojo do julgamento da Reclamação n.º 4464, o seguinte:

*O que diz o Ministério Público na inicial? Na inicial ele faz alusão ao inquérito civil público e diz exatamente isto:*

*“(...) o PSF é, na verdade, uma Política de Governo que dura há mais de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em admissão temporária, até porque a saúde é um direito permanente de todos e obrigação do Estado (...)” Então ele exige que essas admissões se façam em caráter permanente, e, penso eu, segundo o regime estatutário.<sup>8</sup> (grifo nosso)*

Outrossim, não pode o administrador simplesmente autorizar a contratação por tempo determinado para todo e qualquer programa, sob pena de, logo, todas as atividades próprias e de responsabilidade do Município estarem sendo

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recl. n.º 4464. Rel. Carlos Britto. j. 20 maio 2009. DJ 20/08/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prestadas sob esta forma, valendo-se de mão-de-obra temporária, em total desrespeito à necessidade de realização do concurso público para seleção de servidores. E isso reforça, inclusive, a inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º da Lei n.º 609/2006, razão pela qual sua redação deve ser adequada para que se revele o caráter transitório dos programas.

Por tudo dito alhures, é também de se concluir pela necessidade da adequação da redação do inciso IV do art. 68 da Lei Complementar n.º 539/2004, ressaltando-se a transitoriedade das campanhas de saúde pública.

Finalmente, quanto ao inciso II do art. 68 da Lei Complementar n.º 539/2004, impõe-se, igualmente, a adequação do seu texto, para que a atividade de recenseamento vise apenas à *prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos*:

“Além do caráter excepcional e temporário acima referido que deve ensejar tais contratações, a hipótese para se conformar com a CEMG, também exige que se dê interpretação no sentido as contratações visem unicamente à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos, conforme entendimento já sedimentado nesta Corte.

Assim, relativamente ao inciso VI, do artigo 6º e art. 28 da Lei Municipal n.º 843/2005, do Município de Tapiraí, dá-se interpretação ADITIVA, conforme a CEMG, no sentido de que as contratações visem unicamente à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos e a prorrogação dos contratos não exceda o prazo total de 2(dois) anos”. (Ação Direta Inconst 1.0000.10.019835-7/000, Rel. Des.(a) Geraldo Augusto, CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012) [GRIFO NOSSO]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### 3. Conclusão.

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade,

Considerando a inconstitucionalidade das normas legais impugnadas;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal:

- 1) a adequação da redação do inciso II do art. 68 da Lei Complementar Municipal n.º 539/2004, para que as atividades de recenseamento *visem exclusivamente à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- 2) a adequação da redação do inciso IV do art. 68 da Lei Complementar n.º 539/2004, acrescentando ao seu final a expressão “*de caráter transitório*”;
- 3) a adequação da redação atualizada do inciso II do art. 2º da Lei n.º 609/2006, excluindo a expressssão “durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste” e acrescentando em seu lugar a expressão *de caráter transitório*.
- 4) a adequação da redação do inciso III do art. 2º da Lei Municipal n.º 609/2006, acrescentando ao seu final a expressão “*em decorrência de doença, acidente, licença ou afastamento de servidor que não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público*”.
- 5) A revogação dos incisos IV, V, VI do art. 2º da Lei Municipal n.º 609/2006;
- 6) a revogação da Lei n.º 610/2006;

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2014.

MARIA ANGÉLICA SAID  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade